

O casamento e a inexistência de uma legislação de registo civil em Timor-Leste

Soraia Marques¹

Marianna Chaves²

Resumo: Em Timor-Leste, a legislação civil reconhece as seguintes formas de casamento: o civil, o católico e o barlaqueado monogâmico. Até o presente momento, inexistente no país uma legislação relativa ao registo civil, o que termina por inviabilizar o casamento na modalidade civil, pois a lei exige o registo de todos os casamentos celebrados nas formas previstas na lei. A impossibilidade de casar civilmente representa uma violação flagrante de princípios relativos ao Direito da Família consagrados na Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL). Em Timor-Leste, os direitos à formação da família e ao casamento são protegidos constitucionalmente, sendo responsabilidade do legislador ordinário proporcionar-lhes um enquadramento legal adequado. Outrossim, cabe aos órgãos de soberania assegurar a defesa e aplicação dos direitos fundamentais. A falta de legislação necessária para efetivar direitos protegidos

¹ Soraia Marques é Advogada e sócia da JLA, Advogados e Presidente do núcleo de Timor-Leste do IBDFAM.

² Marianna Chaves é Doutora em Direito Civil pela Universidade de Coimbra e pela Universidade de São Paulo, Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Lisboa, Vice-Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética do IBDFAM e Assessora Jurídica da Universidade Nacional Timor Lorosa'e.

constitucionalmente pode ser vista como ilícita e, nesse sentido, ser alvo de controlo de constitucionalidade por omissão.

Palavras-chave: Casamento civil; registo civil; omissão legislativa; fiscalização de constitucionalidade; Timor-Leste.

1. Introdução

Com a reafirmação da independência de Timor-Leste em 20 de maio de 2002 e a subsequente implementação da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) aprovada e decretada pela Assembleia Constituinte, foram lançadas as fundações constitucionais para o Direito da Família no país.

O papel vital e social da família é evidente no seu reconhecimento e salvaguarda pelo Estado, que por intermédio do Direito, intervém para regular as relações familiares. O Direito da Família é um ramo do direito privado, constituído pelo conjunto de normas jurídicas que se aplicam às relações entre as pessoas unidas por vínculos familiares, tratando de questões como o casamento, a separação judicial de pessoas e bens e o divórcio, a filiação natural e adotiva, responsabilidades parentais, entre outras.

Na CRDTL estão previstos diversos princípios fundamentais do Direito da Família, incluindo os mandamentos constitucionais da proteção da família, do direito a constituir e viver em família, o direito ao casamento, da isonomia entre cônjuges e do superior interesse da criança, apenas para destacar alguns.

É responsabilidade do legislador traduzir estes princípios constitucionais em prática. Nesse sentido, a Lei n.º 10/2011, de 14 de Setembro, que aprova o Código Civil de Timor-Leste, representa um marco tutela jurídica das relações familiares, dando um destaque particular ao Direito da Família, tratado no Livro IV daquele diploma.

O Direito da Família é, sem dúvida, multifacetado e adapta-se às mudanças históricas refletidas nas estruturas políticas, sociais e

culturais de cada sociedade, estando suscetível a influências, incluindo aquelas de origem religiosa e ideológica. A família, assim, é mais do que uma entidade biológica; é também uma criação social e cultural em constante evolução.

A história de Timor-Leste é marcada por uma variedade de sistemas jurídicos, devido ao seu passado colonial, da ocupação ilegal, da administração transitória das Nações Unidas e a subsequente adoção da Constituição, tornando a harmonização legislativa uma tarefa complexa.

Após esta breve contextualização, cumpre referir que o propósito deste texto é esclarecer os princípios basilares que estruturam o Direito da Família em Timor-Leste, bem como a legislação vigente que normatiza o casamento, suas variadas modalidades e os impactos decorrentes.

2. Princípios jurídico-constitucionais do Direito da Família

Ao longo dos últimos séculos, e em particular no século XX, a família passou por significativas transformações em sua estrutura social e jurídica. Observou-se um movimento de constitucionalização do Direito Civil ou do Direito Privado. Esse fenômeno vai além da mera aplicação dos direitos fundamentais em relações privadas, envolvendo também a implementação direta das normas constitucionais, em especial os princípios.

Entre todas as áreas do Direito, o Direito Civil e o Direito Constitucional são os que mais se conectam com a vida cotidiana de cada indivíduo, pois as normas civis e constitucionais impactam constantemente cada pessoa como titular de direitos ou obrigações civis. Simultaneamente, estamos continuamente sob a proteção dos direitos fundamentais e exercemos nossa cidadania. Essa característica compartilhada fortalece a conexão entre esses dois ramos, estabelecendo um diálogo enriquecedor e construtivo entre eles.

É importante destacar que os princípios constitucionais não são mais apenas diretrizes para a legislação ordinária, desprovidos de

força normativa. Eles evoluíram para influenciar a formulação da legislação e adquiriram eficácia imediata. Hoje, desempenham uma função sistémica e de geração de normas: “são o fundamento de regras jurídicas e têm idoneidade irradiante que lhes permite ‘ligar’ ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional” (CANOTILHO, 2003, p. 1163). Nessa lógica, como pontua Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 818), infringir um princípio vai além da mera violação de uma norma. Significa “ofensa não apenas a um específico mandamento, mas a todo o sistema de comandos”.

Conforme o artigo 39.º da CRDTL, *in verbis*:

- “1. O Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa.
2. Todos têm direito a constituir e a viver em família.
3. O casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei.
4. A maternidade é dignificada e protegida, assegurando-se a todas as mulheres proteção especial durante a gravidez e após o parto e às mulheres trabalhadoras direito a dispensa de trabalho por período adequado, antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer outras regalias, nos termos da lei.”

A família desempenha um papel fundamental na sociedade e merece a proteção do Estado, pois é essencial para o desenvolvimento harmonioso e livre da personalidade. Ela engloba a esfera privada do indivíduo, assegurando-lhe o direito de “pertencer”, e também possui uma dimensão pública que a identifica como uma instituição de grande relevância no contexto social. Dessa forma, o princípio de proteção da família a torna “objeto de uma garantia institucional”, como apontam Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2008, p. 132).

Bacelar de Vasconcelos (2011, p. 157) argumenta que o artigo 39.º da Constituição de Timor-Leste protege a família, o casamento e a maternidade, vistos como aspetos fundamentais da estrutura social e da realização pessoal vinculada à materialização do princípio da dignidade humana. Assevera ainda

o jurista que a CRDTL molda as relações jurídico-familiares através de vários mecanismos de proteção e desenvolvimento. O dispositivo apresenta tanto garantias institucionais (nos números 1, 3 e 4) quanto direitos fundamentais (nos números 2, 3 e 4). Mesmo sendo um artigo focado em direitos, liberdades e garantias, ele também abrange direitos sociais (no número 4), os quais são responsabilidade do Estado concretizar.

Do n.º 1 do artigo 39.º da CRDTL emerge imediatamente o princípio da proteção estatal à família, sendo a mesma caracterizada como a “célula fundamental da sociedade”. Portanto, é uma expressa intenção do legislador constitucional conferir essa dimensão objetiva à instituição familiar, determinando constitucionalmente a sua salvaguarda pelo Estado.³

Conforme observou Bacelar de Vasconcelos (2011, p. 157) ao analisar essa disposição constitucional, a Constituição de Timor-Leste priorizou destacar a importância objetiva da instituição familiar como um contexto comunitário fundamental para a realização e moldagem dos direitos fundamentais. De acordo com o autor, “a proteção por esta forma conferida à família é algo mais que o conjunto da proteção dispensada às relações jurídico-familiares dos indivíduos que a compõem”.

O n.º 2 do artigo 39.º da CRDTL estabelece o direito de formar e coexistir em família. Na nossa perspectiva, essa é uma formulação ampla e inclusiva que não prescreve um único modelo de família, mas sim engloba todas as suas possíveis configurações.⁴

O direito a constituir família refere-se primordialmente a estabelecer laços familiares, independentemente da forma como são constituídos (não se restringindo apenas ao casamento, por exemplo), buscando criar uma convivência compartilhada e uma plena comunhão de vida. Segundo alguma doutrina, “é a família que humaniza o ser humano, que permite a sua sobrevivência,

³ Veja-se ainda CANOTILHO (2003, p. 379), a propósito da diferenciação entre direitos fundamentais e garantias institucionais.

⁴ No mesmo sentido veja-se VALLE, Jaime (2014).

fazendo a ponte para o ser com os outros através da demonstração do Amor” (CAMPOS; CAMPOS, 2016, pp. 10-11).

É essencial reconhecer que a verdadeira base do ser humano não provém apenas de uma única fonte – o casamento – mas pode surgir de várias outras formas de estruturação de vida. Como adverte Isabella Paranaguá (2018, p 121), “o conceito de família, portanto, não é uma acepção rasa e fechada. Como as famílias estão em constante dinamismo não pode haver uma positivação única para todas elas”.⁵

A família, enquanto unidade doméstica, pode manifestar-se em diversas configurações. Anteriormente, o Estado só reconhecia como dignas de proteção jurídica as estruturas familiares que considerava eticamente significativas, negligenciando as demais. Esse panorama mudou com a introdução de várias Constituições que apresentam disposições flexíveis sobre a proteção da família, como é o caso da Constituição de 1976 em Portugal e a Constituição de 1988 no Brasil.

Embora a CRDTL tenha especificado como entidades familiares as formadas pelo casamento ou pela relação entre pais e filhos, o texto constitucional não deve ser interpretado de forma limitada. Não se trata de uma lista fechada ou *numerus clausus*; a proteção do Estado deve se estender a todas as configurações familiares, independentemente de sua estrutura. Aliás, ao defender a pluralidade familiar, adverte Carlos Pamplona Corte-Real (2016, p. 109) que

É no mínimo de estranhar que, neste específico ramo de direito, se não procure a essência do seu objecto e se pense que é possível taxativar as situações por ele abrangidas. A família cria-se e recria-se em tantas situações, pelo que parece perfeitamente inconsequível amarrar as suas manifestações coexistentes a um leque pré-determinado de casos.

⁵ Continua a autora, na mesma página, a afirmar que “se, atualmente, os laços familiares estão fincados no afeto e não mais essencialmente na reprodução sexual ou em fatores econômicos, é natural que surjam novos tipos familiares”.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a CRDTL reconhece uma pluralidade de formas de organização familiar. A exclusão de outras configurações familiares não está prevista na CRDTL, mas sim em uma interpretação errônea eventualmente atribuída ao texto constitucional. Contudo, é importante destacar que quando a legislação civil não oferecer enquadramento jurídico a um determinado tipo de família, essa situação deve ser regulada com base nos princípios e normas constitucionais, bem como nos

princípios gerais do Direito da Família.⁶ Como observado por Isabella Paranaguá (2018, p 121),

Na verdade, esses princípios têm a função de encarar o problema das lacunas normativas diante de uma realidade fática, em se tratando de pluralidade familiar e a falta de tutela de direitos amplos a todas as famílias. O problema de leis injustas para o Direito das Famílias provoca o sentimento de crise do Direito. O Direito não pode ser dissociado dos anseios da sociedade nem dos valores humanos, sob pena de se converter em objeto de

⁶ Aliás, pode-se observar que outros ramos do direito já reconhecem, ainda que de maneira indireta, outros vínculos familiares. Por exemplo, o Decreto-Lei n.º 18/2017 (Regime jurídico de proteção na maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime contributivo de segurança social) faz referência no artigo 12.º a “filho do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem o beneficiário viva em situação análoga à dos cônjuges”, o que representa um reconhecimento implícito da união de facto. De igual maneira, o Decreto-Lei n.º 19/2017 (Regime jurídico das prestações por morte no âmbito do regime contributivo de segurança social) expressamente reconhece no artigo 9.º as uniões de facto para efeitos de titularidade de direito a pensão de sobrevivência e subsídio por morte, indicando que “o direito às prestações é reconhecido à pessoa que vivia com o beneficiário em situação análoga à dos cônjuges há mais de dois anos, desde que esta situação tenha sido declarada junto da instituição gestora das prestações para efeitos de proteção social na eventualidade morte”. Já a Lei Contra a Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010), de igual maneira, considera como membros de uma família “as pessoas que vivam ou tenham vivido em condições análogas às dos cônjuges, ainda que sem coabitação”, conforme indica o artigo 3.º, alínea b). No âmbito do direito penal, o Decreto-Lei n.º 19/2009 (Código Penal) também reconhece indiretamente a união de facto ao considerar no artigo 52.º, n.º 2, alínea l), como uma das circunstâncias agravantes gerais da responsabilidade do agente o fato do “ofendido ser ou ter sido cônjuge ou se encontrar em situação de facto idêntica (...)”. No artigo 141.º, números 6 e 8, a legislação equipara os unidos de facto aos cônjuges para efeitos de consentimento para interrupção de gravidez. No caso do crime de exposição ou abandono, o artigo 143.º, n.º 3, considera uma agravante que resulta em um aumento de pena de um terço o fato da vítima ser cônjuge ou viver em condições análogas às dos cônjuges com o autor. O artigo 154.º, sobre maus tratos a cônjuge, prescreve que “quem infligir a seu cônjuge ou a pessoa com quem coabite em situação análoga à dos cônjuges maus tratos físicos ou psíquicos ou tratamentos cruéis é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos, se pena mais grave lhe não couber por outra disposição legal”. Portanto, é facilmente observável que, nada obstante o silêncio do legislador no âmbito do direito civil, outros ramos do direito reconhecem, ainda que de maneira discreta, a existência de outros vínculos conjugais para além do casamento. As entidades familiares atuais, portanto, estão largamente (e muitas vezes mais) amparadas fora do direito civil.

dominação, arbítrio e aviltamento do ser humano. A norma legal infraconstitucional, não obstante seja uma norma proveniente do Estado não pode ir de encontro a valores expressos em nossa Constituição, tais como a pluralidade familiar.

A ordem constitucional de Timor-Leste não proíbe a validação de outras estruturas familiares. No mesmo sentido, manifesta-se Bacelar de Vasconcelos (2011, pp. 157-158), para quem a formulação aberta do n.º 2 do artigo 39.º da CRDTL “não propende para a fixação de um modelo familiar fechado ou estático, antes aponta para a possibilidade de várias formas de estruturação das relações familiares”.

Dessa forma, pode-se argumentar que o conceito jurídico tradicional de família, conforme apresentado pelo Código Civil, foi superado em razão de uma interpretação alinhada à Constituição e à existência de uma disposição constitucional aberta voltada à proteção da família.

Essa interpretação é compartilhada também por Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 561), que argumentam que, embora a Constituição assegure o direito de formar uma família e o direito de contrair matrimônio, ela não permite a redução do conceito de família exclusivamente à união matrimonial.

Em outras palavras, a Constituição não limita o conceito de família àqueles que contraem matrimônio. Aliás, a realidade demonstra que há mais família para além da união conjugal, uma vez que as conexões íntimas e afetivas, assim como a geração e educação da prole, podem ocorrer fora do âmbito tradicional do casamento, como adverte Rosa Martins (2016, p. 222).

Neste contexto, é importante mencionar que o casamento, elevado ao patamar de garantia constitucional, é pautado pelo princípio da igualdade entre os cônjuges, conforme estipulado no artigo 39.º, n.º 3⁷ e consolidado pelo artigo 17.º⁸ da CRDTL.

⁷ O qual determina que “o casamento assenta no livre consentimento das partes e na plena igualdade de direitos entre os cônjuges, nos termos da lei”.

⁸ Segundo o qual, “a mulher e o homem têm os mesmos direitos e obrigações em todos os domínios da vida familiar, cultural, social, económica e política”.

Além disso, a proteção particular decorrente do mandato constitucional de “livre consentimento” reflete a atenção do legislador constituinte em estabelecer um limite intransponível no direito de casar, que deve ser interpretado em harmonia com os princípios da igualdade e da liberdade entre os cônjuges. Como referido por Diogo Leite de Campos e Mónica Martínez Campos (2016, pp. 12-13), “o casamento, enquanto estado, é uma comunhão plena de vida. Ou seja: é um constante viver de cada cônjuge, não só com o outro, mas para o outro; enriquecendo e afirmando cada uma das pessoas”.⁹

Segundo Bacelar de Vasconcelos (2011, pp. 158-159), pensamento com o qual alinhamos, aquela disposição constitucional representa uma materialização e reforço do princípio da igualdade entre homens e mulheres, já consagrado pelo art. 17.º da CRDTL. Ela ressoa com a intenção de fomentar e assegurar igualdade de oportunidades entre ambos os gêneros em Timor-Leste, conforme expresso na alínea j) do art. 6.º. Este contexto destaca o cenário concreto em que as mulheres enfrentam desvantagens, evidenciado pelas dimensões econômicas, sociais e culturais que influenciam os distintos sistemas jurídicos tradicionais de Timor-Leste. Assim, para o jurista, a liberdade dos nubentes ao decidirem casar-se tem como propósito proteger sua autonomia em uma escolha fundamental para sua realização pessoal, alinhada ao princípio da dignidade humana. Assim, são rejeitadas as práticas tradicionais em que o casamento é arranjado pelas famílias, sem considerar a vontade dos próprios noivos, práticas estas ainda presentes na sociedade timorense.

Intrinsecamente conectado à dignidade da pessoa humana e ao princípio da liberdade encontra-se o princípio da igualdade, pois a verdadeira liberdade só prevalece quando coexiste, de forma

⁹ Continuam os autores a referir que “o matrimónio-comunhão de vida está no oposto do egoísmo. Cada um dos cônjuges dá-se inteiramente ao outro para receber este; dá-se, para receber; quer deixar de ser (só) um para passar a ser dois em um. Fusão impossível. Assim, cada um, ao retirar-se dessa ânsia de fusão sempre renovada, verifica que trouxe o melhor do outro, humanizando-se mais”.

equilibrada, com a igualdade. Como refere Maria Berenice Dias (2010, p. 62), “inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade”.

A plena comunhão de vida pressupõe que ambos os cônjuges estejam disponíveis para comunicar-se com o outro e apoiar o outro em todas as dimensões morais e materiais da vida. Deve-se reconhecer o outro e não o reduzir. “Só o acolhimento do outro, na sua diversidade irreduzível, constrói o ser e abre caminho ao amor que é alteridade, não domínio” (CAMPOS; CAMPOS, 2016, p. 18).

Nessa lógica, a família já não se baseia em uma estrutura hierárquica que diferencia os direitos civis e políticos dos cônjuges. Atualmente, conforme estabelecido pela CRDTL, tanto o marido quanto a esposa possuem os mesmos direitos e responsabilidades em relação à capacidade civil e política, bem como na criação e educação dos filhos. Ambos gozam de direitos conjugais equivalentes e têm igualdade de direitos sobre a gestão e disposição do património, como também sustentado por alguma doutrina em relação a Portugal (MARTINS, 2016, p. 220).

Pode-se afirmar que o princípio da igualdade entre cônjuges reflete a nova compreensão de que o afeto é a essência do casamento. Com essa base estabelecida, torna-se incoerente haver desequilíbrio de direitos e deveres, a posição subalterna da mulher ou sua condição de subserviência. O genuíno respeito ao indivíduo, no âmbito familiar, é incompatível com relações dominadoras. Estas apenas comprometem a autenticidade e sinceridade emocionais, tornando as conexões artificiais. A cada parceiro incumbe conquistar o respeito e o afeto do outro, não por meio de normas jurídicas que impõem superioridade, mas através de atitudes que resultem em sentimentos positivos (PEREIRA, 2011, p. 186).

É crucial enfatizar que o princípio da igualdade e suas aplicações específicas não ignoram as diferenças culturais e naturais que permeiam as pessoas e as famílias. É evidente que homens e mulheres são seres com características distintas, da mesma

forma que ocorre com crianças e adultos, sobretudo no contexto das relações entre pais e filhos. Além disso, essa distinção também se manifesta nas relações entre crianças, jovens e adultos em comparação com os idosos. Importante ressaltar que o princípio da igualdade não suprime o reconhecimento do direito à diferença.

Como adverte Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p. 25), o que se observa é um paradoxo aparente. Enquanto a igualdade, em sua concretização factual, se contrapõe à diferença, a igualdade enquanto princípio tem como antítese a desigualdade e não a diversidade.

A CRDTL também reconhece a igualdade no contexto da filiação. O artigo 18.º, n.º 3, estipula claramente que todas as crianças, sejam elas fruto de matrimônio ou não, possuem iguais direitos e a mesma proteção social. Assim, é proibido qualquer forma de discriminação com base na filiação de alguém, tornando-se inconstitucional qualquer esforço para classificar ou etiquetar um filho com base na relação entre seus pais.

Considerando essa especificidade, fica evidente que a Constituição de Timor-Leste não busca normatizar uma única forma de família, mas sim as diversas famílias e suas relações. Cabe ao legislador ordinário materializar os preceitos constitucionais e regular os vínculos familiares de acordo com a realidade social e cultural da nação. O limite que não pode ser ultrapassado é o próprio texto da Constituição e os princípios jurídico-constitucionais ali consagrados.

Como observação final, é válido ressaltar que as famílias surgem de laços afetivos. Como referido por Rosa Martins (2016, p. 221), Embora o novo conceito de família não seja unívoco pois coexistem vários tipos de família ao mesmo tempo num mesmo espaço, é possível encontrar um padrão comum entre estas várias famílias. A “nova família” é a família que descobriu os valores da intimidade e da afectividade; é a família que visa a educação e manutenção dos filhos e o apoio emocional e o desenvolvimento pessoal de todos os membros da família.

Os cidadãos têm o direito de manifestar sua afetividade da maneira que considerem mais segura e apropriada. Cabe ao legislador assegurar e normatizar todas as relações familiares, em consonância com os preceitos constitucionais.

3. Casamento e modalidades de casamento

O Código Civil de Timor-Leste foi aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, tendo sido introduzidas no Livro IV daquele diploma um conjunto de disposições legais que disciplinam as relações jurídicas familiares como o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, que são consideradas fontes de vínculos familiares.

O casamento é a primeira das fontes familiares previstas no artigo 1466.º do CC, sendo conceituado no artigo 1467.º como “o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.¹⁰

O casamento configura-se, assim, como um acordo firmado entre duas pessoas de gêneros distintos com o intuito de formar uma família e compartilhar uma vida em plena comunhão. Ancorado na paridade de direitos e obrigações entre os cônjuges, o casamento impõe a ambos os deveres de respeito, fidelidade,

¹⁰ A possibilidade de contrair casamento, segundo a legislação civil, está dependente da diversidade de género dos nubentes. Contudo, sem aprofundar demasiadamente, pois não é o foco deste texto, é importante observar que, de acordo com os parágrafos 2 e 3 do artigo 39.º da CRDTL, todos têm o direito de formar e viver em família. Além disso, o casamento baseia-se no consentimento livre das partes. Assim, é a legislação ordinária que estabelece essa limitação, em contraste direto com a própria Carta Magna que busca proteger e não restringir. O conceito de casamento é flexível, permitindo diferentes configurações legais. O elemento central do casamento é o consentimento livre das partes em busca de uma convivência compartilhada, um percurso de vida em comum, protegido e regulamentado juridicamente. Ademais, considerando que a família é reconhecida como a unidade básica da sociedade e um fator essencial para o desenvolvimento da pessoa, restringir a forma como expressamos nossa afetividade poderia, ao que parece, ter um efeito contraproducente no desenvolvimento pleno e saudável das pessoas.

coabitação e cooperação - que engloba a obrigação de auxílio mútuo e a responsabilidade conjunta pelas demandas familiares - bem como o dever de assistência, incluindo a prestação de alimentos e a contribuição para os gastos familiares, como estipulado nos artigos 1559.º e subsequentes do Código Civil.

O Código Civil prevê três tipos de casamento: civil, católico e barlaqueado monogâmico, conforme apontado no artigo 1475.º. A legislação atribui os mesmos efeitos jurídicos do casamento civil ao casamento católico, que é realizado de acordo com os preceitos da Igreja Católica e do direito canônico (veja-se o artigo 1476.º do CC). Quanto ao casamento barlaqueado monogâmico, este é realizado entre duas pessoas de géneros diferentes, seguindo as tradições e costumes de uma região específica, conforme descrito no artigo 1478.º do CC. Esta modalidade reflete claramente o direito consuetudinário, reconhecido como uma fonte de direito em Timor-Leste.

Segundo o artigo 2.º, n.º 4 da CRDTL, “o Estado reconhece e valoriza as normas e os usos de costumeiros de Timor-Leste que não contrariem a constituição e a legislação que trate especialmente o direito costumeiro”. Nas palavras de Bacelar de Vasconcelos (2011, pp. 22-23), o n.º 4 destaca a importância do costume como uma fonte do direito em Timor-Leste. Este reconhecimento é circunscrito, pois somente engloba tradições e práticas que não confrontem a Constituição e as demais leis. A Constituição não reconhece costumes *contra legem*. Há uma responsabilidade expressa do legislador ordinário em regulamentar o direito consuetudinário, uma necessidade para definir quando e como os costumes serão considerados e aplicados pelo sistema judicial, assim como estabelecer a relação entre a justiça tradicional e o sistema judicial formal. Trata-se de um desafio considerável, dada a falta de um estudo abrangente sobre as práticas de Timor-Leste (que variam consideravelmente conforme a região) e a complexidade em equilibrar o respeito às tradições, vistas como fundamentais para a identidade timorense, com os valores democráticos e direitos humanos que fundamentam a construção de Timor-Leste como Estado de

direito. Nesta perspectiva, o art. 2.º da Lei n.º 10/2003, de 10 de dezembro, deve ser interpretado em consonância com a Constituição, de modo a não excluir o costume como fonte de direito, conforme os termos e condições previstos pela própria Constituição.

Diante do exposto, é fundamental observar que a capacidade para contrair matrimônio nas modalidades católica e barlaqueado monogâmica é a mesma requerida pela legislação civil. É importante ressaltar que, antes mesmo de avaliar a capacidade, é essencial destacar a necessidade do consentimento dos noivos como requisito primordial, uma vez que a ausência de vontade constitui motivo para a anulação do casamento.¹¹

Passando aos pressupostos da celebração do casamento, deve ser referido que tanto o casamento católico quanto o barlaqueado monogâmico seguem um procedimento preliminar para verificar a capacidade matrimonial dos noivos, uma vez que se aplicam os critérios estabelecidos pela legislação civil. A regra geral é que possuem capacidade aqueles que não se enquadram em nenhum dos impedimentos previstos em lei (conforme os artigos 1489.º e subsequentes do CC), que incluem impedimentos dirimentes absolutos, impedimentos dirimentes relativos e impedimentos impedientes.

Os impedimentos dirimentes absolutos são os que impedem uma pessoa de casar-se com qualquer outra. Especificamente, incluem: a) idade inferior a dezasseis anos; b) demência notória, mesmo nos momentos lúcidos, e a interdição ou incapacidade devido a anomalia psíquica; c) um casamento anterior não dissolvido (seja católico, civil ou barlaqueado monogâmico), mesmo que o assento correspondente não tenha sido formalizado no registo civil.

Os impedimentos dirimentes relativos são aqueles que impedem o casamento entre determinadas pessoas específicas. Estes incluem: a) parentesco em linha reta; b) parentesco até o segundo grau na linha colateral; c) afinidade em linha reta; d)

¹¹ Vide o artigo 1519.º do CC.

condenação prévia de um dos noivos, seja como autor ou cúmplice, por homicídio doloso consumado ou tentado contra o cônjuge do outro

Por último, os impedimentos impedientes são os seguintes: a) a ausência de autorização dos pais ou do tutor para o casamento de um menor, a menos que seja concedida pelo conservador de registo civil; b) o prazo internupcial; c) o parentesco até o terceiro grau na linha colateral; d) a existência de vínculo de tutela, curatela ou administração legal de bens; e) a acusação do nubente pelo crime de homicídio doloso, mesmo que não tenha sido consumado, contra o cônjuge do outro, enquanto não houver arquivamento ou o nubente não tenha sido absolvido por decisão transitada em julgado.

Em continuação, visando realizar uma análise inicial dos possíveis impedimentos, o artigo 1498.º do CC estipula a necessidade de um “processo preliminar de publicações” como requisito para a celebração do casamento, aplicável a todas as modalidades de casamento. Para evitar qualquer dúvida, é importante esclarecer que este processo preliminar resulta na emissão de uma declaração sobre impedimentos e deve ser obrigatoriamente elaborado de acordo com as leis do registo civil, na presença de funcionários do registo, nos órgãos competentes na matéria.

A despeito de outras formalidades estabelecidas por lei, a celebração do casamento civil e do casamento barlaqueado monogâmico é pública e rege-se pelas leis do registo civil.¹² De fato, é imperativo para a celebração do casamento civil a presença de um oficial de registo civil, como claramente definido no artigo 1504.º, n.º 1, al. b). Caso um casamento seja realizado diante de alguém que não tenha a competência legal, ele é considerado inexistente, conforme estipulado no artigo 1517.º. Portanto, sob o risco de ser declarado inexistente o casamento civil só pode ser celebrado perante um funcionário do registo civil, conforme determinado pela lei do registo civil.

¹² Vide o artigo 1503.º do CC.

É crucial entender que o casamento barlaqueado monogâmico é regido pelos efeitos matrimoniais do casamento civil. Além disso, este tipo de casamento também se submete às normas relativas à capacidade matrimonial, bem como às causas e consequências de sua invalidade e inexistência.¹³

Após algumas reflexões sobre as modalidades de casamento e os requisitos para sua celebração, surgem algumas indagações: Quais são, de facto, as condições para a eficácia do casamento? O que se entende por registo? Quais são os tipos de registo previstos na legislação civil e as implicações jurídicas decorrentes desse ato? E qual é o impacto da ausência de registo?

Aproximamo-nos, então, da questão central a ser abordada.

Conforme claramente previsto no artigo 1539.º do CC, “o registo do casamento consiste no assento, que é lavrado por inscrição ou transcrição, na conformidade das leis de registo”. Isso significa que, em relação ao casamento, o registo correspondente é denominado assento, que é formalizado através de inscrição ou transcrição, dependendo do caso.

Outrossim, este registo é compulsório para: a) casamentos celebrados em Timor-Leste em qualquer das modalidades definidas pela legislação timorense; b) casamentos envolvendo cidadão ou cidadãos timorenses realizados no exterior; c) casamentos de estrangeiros que, após a celebração, obtenham a nacionalidade timorense. Ainda são aceites para registo, mediante solicitação de quem demonstre um interesse legítimo no assento, outros casamentos que não violem os princípios básicos da ordem pública internacional de Timor-Leste.¹⁴

Pode-se afirmar com segurança que tanto a inscrição quanto a transcrição no registo de um casamento são requisitos essenciais, cuja existência é fundamental para a validade do

¹³ A título exemplificativo, artigos 1513.º e 1515.º ambos do CC.

¹⁴ Esta disposição, que permite o registo de casamentos que não contrariem a ordem pública internacional, parece ter maior relevância para casamentos realizados fora do território nacional. Dessa forma, é provável que este seja o principal propósito, e somente este, do n.º 2 do artigo 1538.º do CC, salvo melhor juízo.

casamento perante o Estado e para a sua eficácia. A propósito da transcrição, asseveram Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2016, p. 381) que

Saber se a transcrição é condição legal de eficácia civil do casamento ou simples requisito exigido para a sua prova é um problema de escasso interesse prático, pois, mesmo que se aceite a segunda solução, a transcrição ou o registo sempre serão a única prova legalmente admitida do casamento [...] tudo se vindo a passar como se a transcrição não for efetuada, como se o casamento não tivesse efeitos.

O assento é, portanto, crucial para comprovar a realização do casamento, como também defende Antunes Varela (1999, p. 292). Mesmo que seja considerada uma formalidade que ocorre após a celebração do casamento, é inegável que a prova do casamento é feita por meio de uma certidão extraída do assento (registo), sendo esta a única forma aceita para tal fim.

Casamentos para os quais o registo é obrigatório não podem ser invocados pelos cônjuges, herdeiros ou terceiros até que o devido assento seja lavrado, ou seja, até que seja registado, conforme estipula o artigo 1557.º do CC. Portanto, uma pessoa não é considerada casada apenas com base em aparências, mas sim quando possui o registo em seu nome e pode comprovar o vínculo matrimonial através de um documento.

Nesse sentido, a existência do casamento é uma condição necessária para que os efeitos matrimoniais e patrimoniais se concretizem, com a exigência de comprovação por meio do registo. Sem ele, o casamento não pode ser alegado nem mesmo pelos próprios cônjuges.

Uma abordagem interessante para lidar com a falta ou omissão de registo é o mecanismo previsto no artigo 1540.º do CC,¹⁵ que envolve uma ação judicial como um meio de comprovar o casamento. Esse mecanismo cria uma presunção quando as pessoas vivem como casadas e essa condição é reconhecida em suas relações sociais e familiares, ou seja, existe uma posse de estado de casado. No entanto, é importante destacar que a sentença resultante da mencionada ação serve como evidência do casamento, ou seja, é um meio para que o registo de casamento seja efetuado. Isso significa que o assento deve ser lavrado por inscrição, de acordo com as disposições da lei de registo civil.

Em resumo, o nosso Código Civil, através de várias disposições, estabelece a aplicação das leis de registo civil. Além disso, explicitamente declara a obrigatoriedade do registo do casamento como pré-requisito para sua existência, validade e eficácia, perante os indivíduos, a família e o Estado. Isso tem implicações diretas no *status* das pessoas, nos direitos e obrigações das partes, nas responsabilidades parentais ou afetivas em relação aos filhos, bem como impactos patrimoniais e sucessórios.¹⁶

O legislador estipula claramente a aplicação de normas de registo civil, atribuindo-lhes efeitos. Contudo, enfrentamos a ausência de uma lei de registo civil no sistema jurídico

¹⁵ Artigo 1540º

(Prova do casamento para efeitos do registo)

1. Na acção judicial proposta para suprir a omissão ou perda do registo do casamento presume-se a existência deste, sempre que as pessoas vivam ou tenham vivido na posse do estado de casado.
2. Existe posse de estado quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Viverem as pessoas como casadas;
 - b) Serem reputadas como tais nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias.

¹⁶ Desde logo o processo preliminar estipulado pelo artigo 1498.º do CC direciona a verificação de impedimentos matrimoniais a um processo especificado pela lei de registo civil.

timorense,¹⁷ uma contradição direta com a Constituição. Tal lacuna compromete a realização do artigo 39.º, n.º 2 da CRDTL, pois um determinado grupo de indivíduos fica impedido de formar livremente uma família através do casamento devido à omissão legislativa.

Considerando tudo o que foi exposto, deve-se ressaltar que essa inexistência de legislação referente ao registo civil¹⁸ restringe significativamente o exercício de direitos fundamentais. A omissão legislativa impede clara e categoricamente a celebração e registo do casamento civil. Mais ainda, bloqueia desde o início o cumprimento da lei no contexto do processo preliminar destinado à verificação de impedimentos matrimoniais, processo este que antecede a celebração de todas as formas de casamento.

A ausência da lei de registo civil tem um impacto direto sobre a possibilidade de celebrar casamentos civis, considerando o enquadramento legal existente. Isso implica que apenas são admitidas as transcrições de casamentos católicos e barlaqueados monogâmicos, mesmo sem a realização do processo preliminar.

Assim, deve-se sublinhar que, em termos práticos, só é permitido aos cidadãos timorenses contraírem casamento católico e barlaqueado monogâmico. Da mesma forma, vale destacar que a legislação ordinária não autoriza a transcrição de casamentos realizados sob outras tradições religiosas, uma opção legislativa evidentemente inconstitucional.¹⁹

¹⁷ Muito embora tenha estado presente no plano legislativo anual dos sucessivos Governos de Timor-Leste.

¹⁸ Segundo o artigo 95.º, n.º 2, alínea f) da CRDTL, a matéria é de competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional.

¹⁹ A exclusão de casamentos celebrados por diferentes confissões religiosas pode ser considerada inconstitucional, visto que a CRDTL declara explicitamente que Timor-Leste é um Estado de Direito Democrático, laico, e que garante o direito fundamental à liberdade de consciência, religião e culto, conforme estipulado nos artigos 1.º e 45.º da Constituição, respetivamente. As normas civis estão sujeitas a uma fiscalização de constitucionalidade concreta, conforme estabelecido no artigo 152.º da CRDTL.

Dado este contexto, é negado o exercício dos direitos fundamentais de formar e viver em família, assim como o direito ao casamento. Esta restrição também viola os princípios da igualdade e da não discriminação, estabelecidos nos artigos 39.º e 16.º da CRDTL, respetivamente.

É crucial para nossa análise destacar, mais uma vez, o artigo 39.º da CRDTL, que determina que: a) A família, como base da sociedade, é protegida pelo Estado e é essencial para o desenvolvimento harmonioso do indivíduo; b) Todos têm o direito de formar e viver em família; c) O casamento é baseado no livre consentimento e na total igualdade de direitos entre os cônjuges. Portanto, a própria Lei Fundamental reconhece a relevância da família no tecido social e para o crescimento equilibrado da personalidade.

Assim, a CRDTL protege de forma particular o casamento, uma relação familiar constitucionalizada, identificando-o como uma estrutura familiar essencial. Embora a definição de família seja ampla, a ausência de legislação específica para o registo civil e o não reconhecimento expresso de outras formas de conjugalidades compromete a concretização desse direito constitucional.

Esta situação infringe os princípios da universalidade e da igualdade, como definido no artigo 16.º da CRDTL, que garante igualdade de direitos e deveres a todos os cidadãos. Assim, limita-se o direito de certos cidadãos de formar famílias, o que é inaceitável à luz da própria Constituição. Nessa lógica, parece indubitável que, face à falta de ação do legislador ordinário, é imperativo que o legislador constituinte estabeleça mecanismos para proteger esses direitos fundamentais.

4. Fiscalização de inconstitucionalidade por omissão

A Constituição é a pedra angular da ordem jurídica de Timor-Leste, sendo a lei máxima que todas as outras devem obedecer.

Razão pela qual a própria Constituição estabelece mecanismos de garantia e revisão, nos termos da Parte VI da CRDTL.

Como asseveram Gomes Canotilho e Vital Moreira (2014, p. 880), a Constituição reforça sua supremacia fundamental por meio da fiscalização da constitucionalidade e do sistema de revisão. Isso impõe sua autoridade sobre todas as atividades do Estado, incluindo a criação de leis, e estabelece os limites para sua própria alteração.

A fiscalização da constitucionalidade é essencial para garantir os preceitos da Constituição. Esse controle é naturalmente realizado por um tribunal superior ou especializado em questões jurídico-constitucionais. De acordo com o artigo 124.º, n.º 2 da CRDTL, é responsabilidade do Supremo Tribunal de Justiça tratar de matérias relacionadas ao direito constitucional.²⁰

A fiscalização da constitucionalidade tem como principal objetivo garantir que as normas emanadas não violem a Constituição ou os princípios jurídico-constitucionais. Esse controlo foca maioritariamente em atos normativos dos órgãos de soberania, mas vai além de apenas avaliar inconstitucionalidades por ação. O Tribunal, ao fiscalizar a constitucionalidade, não só verifica a conformidade das normas à Constituição, como também avalia casos de inconstitucionalidade por omissão, ou seja, quando medidas legislativas necessárias para efetivar normas constitucionais não são adotadas.²¹

O legislador constituinte estabelece que as omissões legislativas são questões centrais para a garantia da Constituição e podem ser base para declarações de inconstitucionalidade devido a tais omissões. Isso reforça a concretização e eficácia dos direitos fundamentais.

O Estado é responsável por implementar medidas legislativas e administrativas que cumpram os objetivos estabelecidos pela

²⁰ Artigo 164.º da CRDTL, as competências do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 124.º n.º 2) são exercidas pela Instância Máxima, até à constituição deste Tribunal, ou seja, pelo Tribunal de Recurso.

²¹ Analogamente à Constituição da República Portuguesa.

Constituição, assegurando a realização dos direitos nela estipulados. Diante de uma omissão clara, como no caso em debate, pode-se solicitar a fiscalização de constitucionalidade por essa mesma omissão.

Conforme o artigo 151.º da CRDTL, o qual se passa a transcrever:

O Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça podem requerer junto do Supremo Tribunal de Justiça a verificação de inconstitucionalidade por omissão de medidas legislativas necessárias para concretizar as normas constitucionais.

É incontestável que a ausência de medidas legislativas, que garantam a aplicação de preceitos constitucionais ou que comprometam direitos fundamentais, possa ser alvo de fiscalização de constitucionalidade devido à omissão. Contudo, não basta apenas citar a ausência de legislação. Deve haver uma específica obrigação constitucional que, quando não cumprida, prejudique esses direitos fundamentais.

Deve-se considerar como inconstitucional um ato legislativo omissivo quando a ação por parte do legislador ordinário é necessária para dar vida a princípios e normas constitucionais, ou seja, quando essa omissão viola diretamente tais normas da Constituição. Estas normas, por si só, não podem ser aplicadas diretamente e requerem intervenção legislativa para que possam ser efetivamente realizadas. Como advertem Gomes Canotilho e Vital Moreira (2014, p. 988),

O ilícito legislativo omissivo tem de recortar-se como uma violação de normas constitucionais suficientemente grave para justificar o controlo da constitucionalidade por omissão. É neste contexto que se tem procurado ancorar a ilicitude omissiva num (1) determinado tipo de norma constitucional (ou tipos de norma) a fim de se averiguar a intensidade do dever jurídico do legislador quanto à conformação dessa norma de modo a emprestar-lhe a indispensável exequibilidade; (2) a relevância jurídico-constitucional dos bens protegidos por essas normas (ex. direitos

fundamentais) [...]; (3) a natureza da disciplina legislativa, que pressuporá o máximo de vinculação jurídico-constitucional quando se tratar de uma lei indispensável à conformação e concretização do conteúdo juridicamente protegido por normas constitucionais.

Como amplamente discutido, a falta de uma lei de registo civil impede a realização dos princípios jurídico-constitucionais relacionados ao direito da família. Essa omissão não só impede o exercício do direito de formar uma família, mas também viola de forma evidente o direito ao casamento e o princípio da igualdade.

A ausência de legislação que impossibilita o exercício do direito de formar uma família e casar-se favorece, inversamente, aqueles que seguem a religião católica ou que desejam estabelecer uma família segundo o direito costumeiro. Assim, o legislador ordinário, por meio de sua omissão, limita os direitos fundamentais de alguns, enquanto beneficia um grupo específico baseado em critérios subjetivos, como a religião.

A importância jurídico-constitucional dos direitos fundamentais em questão é indiscutível, especialmente considerando que a família é reconhecida como a célula *mater* da sociedade. Também é inquestionável que a falta de legislação de registo civil prejudica a capacidade de exercer o direito de formar uma família por meio do casamento, impede a aplicação de institutos jurídicos estabelecidos na lei civil e torna impossível a produção de efeitos legais e patrimoniais decorrentes do casamento. Portanto, o conteúdo protegido pelo artigo 39.º da CRDTL está gravemente comprometido, tornando-se essencial uma regulamentação que o defina e materialize.

É notável e inaceitável que, 12 anos após a promulgação do Código Civil, ainda não exista uma legislação específica para o registo civil. Essa omissão vai diretamente contra a CRDTL e compromete gravemente alguns dos mais significativos direitos fundamentais de muitos cidadãos.

É importante destacar que a falta de legislação atualmente em vigor entra em conflito direto com o exercício de direitos jurídico-

constitucionais relacionados à família. Além disso, permite uma discriminação baseada em critérios meramente subjetivos, o que contraria outro direito fundamental, nomeadamente o da igualdade. Isso vai de encontro aos princípios fundamentais de um Estado de Direito Democrático, que, como explicitado no artigo 45.º, n.º 1 da CRDTL, é constitucionalmente laico.²²

²² Devemos ressaltar que não se deve confundir a oposição a todas as religiões (laicismo ou anticlericalismo) com o conceito de laicidade, que reconhece a presença social da religião como parte integrante da democracia. A laicidade ou aconfesionalidade manifesta-se como um respeito por todas as crenças e práticas religiosas, assim como pelo não seguimento de nenhuma, refletindo uma postura de completa neutralidade por parte do Estado. No laicismo, haveria uma adoração ao “não religioso”, portanto uma atitude de “sacralização do Estado laico em si mesmo” (LOREA; KNAUTH, 2010, p. 36).

Esse artigo garante a liberdade religiosa, mas também estabelece que as confissões religiosas estão separadas do Estado.^{23 24} Como bem observado por Bacelar de Vasconcelos (2011, p. 174), “a separação entre o Estado e as confissões religiosas é portanto, simultaneamente, o alicerce da isenção política dos poderes públicos e da liberdade de consciência dos cidadãos”.

Portanto, é vital que haja uma intervenção legislativa que assegure o exercício de direitos fundamentais, sobremaneira os direitos à família e ao casamento, em total conformidade com os desígnios constitucionais de igualdade plena entre os cidadãos. Adicionalmente, de acordo com a norma constitucional, a

²³ Aliás, pode-se dizer que a laicização é considerada por alguma doutrina como uma das grandes linhas de evolução do direito da família. Conforme adverte Miguel Teixeira de Sousa (2016, pp. 553-554), “tal como a família, também o direito da família tem sofrido significativas alterações na sua já longa história. Muito frequentemente, essas alterações são o reflexo de modificações sociais, culturais e políticas; noutras vezes, é o legislador que, através de ruturas legislativas, pretende fomentar modificações sociais ou culturais. A evolução do direito da família mostra as seguintes grandes linhas: – A laicização (ou secularização) do direito da família, no duplo sentido de substituição das fontes canónicas pelas fontes estaduais e da sua aplicação universal, ou seja, independente da orientação religiosa dos seus destinatários; esta evolução atingiu particularmente o casamento, que, independentemente do carácter sacramental que a Igreja Católica lhe atribui (cf. cân. 1055, § 1.º, CIC), ficou subordinado ao direito estadual, nomeadamente no que respeita à sua dissolução pelo divórcio”.

²⁴ Como já se afirmou em outra oportunidade (CHAVES, 2015, pp. 28-29) “a noção de secularização é multifacetada e polissémica. Na perspectiva histórica, essa expressão se relaciona com o direito canónico, com a travessia de um Estado religioso regular ao Estado secular, a *saecularizatio*. A definição também se conecta ao ato de desapropriação das propriedades e domínios da Igreja Católica pelo príncipe de Estados protestantes. As terminologias *séculariser* (1586) e *sécularization* (1567) estiveram vinculadas ao paulatino e proceloso processo de consolidação de uma jurisdição secular - isto é, estatal - sobre os mais diversos âmbitos da vida social até então sob o domínio da Igreja. [...] No seu carácter institucional a secularização importa, afinal, na separação do poder do Estado e dos axiomas religiosos. Ou seja: a fundamentação das ações estatais, corporificadas pelas instituições burocráticas que consubstanciam este mesmo Estado não deve amparar-se em preceitos religiosos, mas em fundamentos legais, com sustentáculo em dois elementos assinaladores do Estado Moderno: o controle loquaz das leis, tendo como corolário sua confirmação racional por meio de sua percepção. O Estado Moderno, portanto, alicerçava-se nas seguintes traves mestras: a ideia de Nação, a ideia de soberania e a ideia de secularização”

inconstitucionalidade por omissão pode ser levantada (de forma restrita) pelo Presidente da República, pelo Procurador-Geral da República e pelo Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Por último, ao contrário do que ocorre nos processos de fiscalização abstrata e concreta, a Constituição não estabelece procedimentos ou consequências específicas para a verificação de uma inconstitucionalidade por omissão. No entanto, pode-se afirmar com segurança que, de acordo com o artigo 164.º da CRDTL, a responsabilidade pela fiscalização e declaração de inconstitucionalidade por omissão recai sobre o Tribunal de Recurso. No mínimo, o tribunal deve encaminhar o caso ao órgão legislativo competente, destacando a natureza constitucionalmente ilícita da omissão legislativa, com o intuito de chamar a atenção para a obrigação de legislar.

5. Conclusão

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste estabelece uma série de princípios jurídico-constitucionais que moldam e orientam o Direito da Família. Destacam-se o artigo 39.º, que aborda princípios como a proteção da família, o direito de formar e viver em família, o direito ao casamento e o princípio da igualdade plena entre os cônjuges.

Estes princípios são materializados no Código Civil, que possui um segmento inteiramente dedicado ao Direito da Família. O CC regula detalhadamente o casamento como uma das fontes de relações familiares, permitindo sua celebração sob as formas civis pelo casamento católico ou o barlaqueado monogâmico.

O Código Civil estipula, através de várias disposições, a aplicação das leis de registo civil. Além disso, é expressamente estabelecida a obrigatoriedade do registo do casamento como condição essencial para sua validade, eficácia e produção de efeitos. Esse registo afeta não apenas as partes envolvidas, mas também tem implicações no estado civil das pessoas, em seus direitos e deveres, nas responsabilidades parentais, nas relações

familiares e nas questões patrimoniais. Como resultado, um casamento que não é devidamente registado não pode ser invocado pelos cônjuges ou por qualquer outra parte, para nenhum propósito.

É evidente que a ausência de uma lei de registo civil resulta numa omissão legislativa que impede o exercício dos direitos fundamentais relacionados à formação de família e ao casamento. Contudo, o Código Civil permite que esse direito seja exercido por cidadãos que professam a religião católica ou que desejam estabelecer uma família de acordo com as práticas do direito costumeiro. Desta forma, o exercício do direito fundamental ao casamento é limitado e, na prática, só é acessível a um grupo específico de pessoas, baseando-se em critérios subjetivos como a religião.

Diante destas condições jurídicas e factuais é crucial considerar as maneiras de garantir a integridade da lei fundamental. O objetivo principal da fiscalização da constitucionalidade é controlar a criação de normas que possam violar preceitos jurídico-constitucionais. Além disso, no âmbito da fiscalização da constitucionalidade, um tribunal superior com competência jurídico-constitucional tem o poder de analisar casos de inconstitucionalidade por omissão. Isso significa que o tribunal pode avaliar e verificar se a Constituição não está sendo cumprida devido à falta de medidas legislativas necessárias para tornar efetivas as normas constitucionais, bem como os princípios e direitos fundamentais.

Portanto, é uma conclusão inevitável que a omissão legislativa decorrente da ausência de uma lei de registo civil entra em conflito com direitos fundamentais e deve ser sujeita à verificação de inconstitucionalidade por omissão, de acordo com o artigo 151.º da CRDTL. Esse processo pode ser solicitado ao Tribunal de Recurso por órgãos específicos, como o Presidente da República, o Procurador-Geral da República e o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Bibliografia

- ANTUNES VARELA, J. M. (1999). *Direito da Família*. Vol. 1, 5.^a ed. Lisboa: Petrony, 1999.
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez (2016). A comunidade familiar. *In: Guilherme de Oliveira (Coord.). Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 9-29.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 5.^a reimp. Coimbra: Almedina.
- CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. I. 4. ed., rev. Coimbra: Coimbra Editora.
- CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Vol. II. 4. ed., rev. Coimbra: Coimbra Editora.
- CHAVES, Marianna (2015). Religião, sexualidade e famílias: dogmas espirituais como fundamento para a não regulamentação da união homoafetiva. *Revista IBDFAM Famílias e Sucessões*, vol. 9, Mai./Jun., pp. 25-51.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de (2008). *Curso de Direito da Família*. Vol. I: Introdução ao Direito Matrimonial, 4. ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de (2016). *Curso de Direito da Família*. Vol. I: Introdução ao Direito Matrimonial, 5. ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona (2016). Relance crítico sobre o direito da família português. *In: Guilherme de Oliveira (coord.). Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 107-130.
- DIAS, Maria Berenice (2010). *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- LOREA, Roberto Arriada; KNAUTH, Daniela Riva (2010). Cidadania sexual e laicidade: um estudo sobre a influência religiosa no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- MARTINS, Rosa Cândido (2016). A morte do casamento: mito ou realidade. In: Guilherme de Oliveira (coord.). *Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 219-233.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de (2003). *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros.
- MORAES, Maria Celina Bodin de (2006). O princípio da dignidade humana. In: Maria Celina Bodin de Moraes (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, pp. 1- 60.
- PARANAGUÁ, Isabella (2018). É possível um diálogo entre liberdade religiosa e direito das famílias? In: Rodrigo da Cunha Pereira (coord). *Famílias, afetos e democracia. 20 anos de transformações*. IBDFAM, pp. 117-129.
- PEREIRA, Sérgio Gisckow (2011). Tendências modernas do direito de família. In: Yussef Said Cahali; Francisco José Cahali (Orgs.). *Doutrinas Essenciais – Família e sucessões: direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 169-203.
- SOUSA, Miguel Teixeira de (2016). Do direito da família aos direitos familiares. In: Guilherme de Oliveira (coord.). *Textos de direito da família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, pp. 553-572.
- VALLE, Jaime (2014). O casamento na ordem jurídica timorense actual: perspectivas de evolução. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Valle-Jaime-O-Casamento-na-Ordem-Juridica-Timorense-Actual-Perspectivas-de-Evolucao.pdf>>._[Consultado em: 18/09/2023].

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de (2011). *Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste*. Braga: Direitos Humanos – Centro de Investigação Multidisciplinar.